

Prefeitura Municipal de Pejuçara LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO - LPI

N°03/2022

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do protocolo municipal nº 16/2022, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO** nas condições e restrições abaixo especificadas:

EMPREENDEDOR: ELENICE LOURDES PIENIZ MIOSO

CPF: 390.149.670-04

ENDEREÇO: AVENIDA ANTÔNIO ALVES RAMOS, Nº 1539 - BAIRRO CENTRO

MUNICÍPIO: PEJUÇARA/RS

CODRAM: 111,41 PORTE: MÍNIMO

POTENCIAL POLUIDOR: ALTO

Relativo à atividade de IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADA COM BARRAGENS – CODRAM 111,41 – PORTE MÍNIMO – POTENCIAL POLUIDOR ALTO, a ser realizada na Linha Pedreira, s/n, interior de Pejuçara/RS, em área situada sob as coordenadas geográficas Lat: -28.3814°e Long: -53.6273° e registrada sob matrícula nº 68 E 30.437 no Cartório de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS.

Projeto Técnico:

ROQUE ZAMBERLAN VILLANI – TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA – CFTA 38407310034 – TRT Nº BR20220305758

TOBIAS MALHEIROS VILLANI - ENGENHEIRO AGRÔNOMO - CREA RS 245601 - ART Nº8143445

COM AS SEGUINTES CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença autoriza a implantação de sistema de irrigação pelo método de aspersão com barragens, contemplando a construção de uma barragem de nível no leito de um curso hídrico sem denominação existente na propriedade, sob coordenadas geográficas Lat: -28.3814º e Long: -

ADM 2021-2024
PEJUÇARA
Gortão Intelligente Governo Justo



Prefeitura Municipal de Pejuçara

- 53.6273º, elevando apenas o nível de água no leito do rio, não possuindo, portanto, área de alague, não influenciando nas áreas de preservação permanente existentes nas adjacências.
- 2. O material a ser utilizado para a construção da barragem de nível (pedras) deverá ser proveniente de jazida mineral devidamente licenciada.
- 3. A construção da barragem de nível deverá ocorrer de forma a causar os menores danos possíveis na vegetação situada nas proximidades, seguindo rigorosamente o contido nesta licença e no projeto apresentado.
- 4. De acordo com o projeto apresentado para obtenção desta licença, o sistema de irrigação por aspersão a ser instalado sobre a área será dotado de um pivô central de 17,35 hectares, a ser localizado sobre as coordenadas geográficas -28.3831º e -53.6222º.
- 5. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários/parceiros ou outros) deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos nesta licenca.
- 6. O sistema de irrigação será utilizado em lavouras de soja, milho, feijão, trigo e pastagem pelo método de aspersão.
- 7. Esta licença só terá validade acompanhada da Outorga de Direito de Uso da água em vigor para todos os pontos de captação ou documento com mesmo valor perante a legislação ambiental. Ressalta-se que a emissão desta licença foi amparada pelos cadastros do SIOUT 2022/003.684-1 e 2022/003.714-1, os quais de acordo com a Instrução Normativa SEMA 03/2022 dispensam a necessidade de obtenção da outorga, exclusivamente para fins de financiamento e de licenciamento ambiental nos processos de irrigação.
- 8. Esta licença AUTORIZA a instalação de barreira de pedra para aumento do nível de água do próprio leito do rio sob as coordenadas geográficas Lat: -28.3814º e Long: -53.6273º, não autorizando área de alague afetando as áreas de preservação permanente das adjacências.
- 9. A água a ser utilizada no sistema de irrigação, será proveniente de uma barragem de nível, conforme cadastrado no sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul (SIOUT), devendo ser dado sequência nos processos até a obtenção da outorga de uso de água.
- 10. O empreendimento não poderá ocupar as Áreas de Preservação Permanente (APP) existentes na propriedade definidas na Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 15.434/2020 e nº 9.519/1992, devendo ser mantidas e preservadas todas estas áreas, bem como a vegetação existente dentro dos limites das mesmas.





Prefeitura Municipal de Pejuçara

- 11. As áreas de preservação permanente referentes as margens dos recursos hídricos deverão ser preservadas conforme a legislação ambiental em vigor e conforme o cadastro ambiental rural da propriedade.
- 12. As casas de máquinas e demais infraestruturas necessárias, deverão ser construídas fora de área de preservação permanente, devendo as mesmas serem construídas de forma a evitar possíveis contaminações ambientais ao solo e recursos hídricos, seja por vazamentos de óleos ou quaisquer outros fatores. Caso a casa de máquinas seja dotada de depósito de combustível, a mesma deverá possuir medidas de contenção, com sistema separador de água/óleo/lama.
- 13. De acordo com projeto apresentado, a construção do sistema de irrigação (rede de sucção e adutora) envolverá a supressão de vegetação nativa, equivalente a 1061,20 m² de vegetação em estágio inicial de desenvolvimento, a qual está devidamente autorizada pela autorização SEMADE Nº 2043.8.2022.89950 do SINAFLOR.
- 14. O empreendedor fica advertido que não poderá haver corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.
- 15. No caso de haver necessidade de supressão de vegetação nativa, deverá haver cuidado de não isolar fragmentos, buscando a interligação destes para facilitar a formação de corredores ecológicos de no mínimo 60 metros de largura, sendo que matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519/1992; e que a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em área definida no Decreto Estadual nº 36.636/1996, não pode ser cortada ou explorada, exceto nos casos previstos na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519/1992.
- 16. Não poderá ser utilizado fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação natural, conforme estabelecido no art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 17. É vetado o uso de capina química para construção ou manutenção de estradas ou canais.
- 18. As áreas irrigadas a serem ocupadas com a instalação do pivô, totalizam uma área de 17,35 hectares.
- 19. Deverão ser dispostas na propriedade, sinalizações indicativas quanto à proibição de caça, pesca e apreensão de animais silvestres.
- 20. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, ou apanha de animais silvestres, conforme Lei Federal n° 5.197, de 03 de janeiro de 1967, com exceção das espécies permitidas, nos locais regulamentados e nas épocas autorizadas.
- 21. Deverão ser preservados os locais de refúgio, reprodução, alimentação e dessedentação da fauna.





Prefeitura Municipal de Pejuçara

- 22. Deverão ser adotadas medidas conservacionistas, com vistas a evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região, no entorno e nos taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituído por canais/ estradas/ barragens.
- 23. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos DRH e a Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente.
- 24. Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/ despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente.
- 25. Deverá ser instalada tela protetora na entrada da tubulação de sucção das bombas que evite a passagem de alevinos das espécies ocorrentes, conforme art 1° da Portaria n° 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 26. A aquisição e utilização de agrotóxicos deverá ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802/1989 e 9.974/2000.
- 27. A aplicação aérea de agrotóxicos deverá ser efetuada por empresas licenciadas junto a FEPAM, devendo ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, devendo ainda, ter acompanhamento de responsável técnico. Ressalta-se que não poderá haver aplicação em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros de povoação (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público; e de 250 metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação, capões de mata nativa e quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais que não sejam alvo da aplicação.
- 28. O armazenamento de combustíveis e produtos agroquímicos deverá atender as recomendações técnicas e as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente, e estar de acordo com as normas técnicas da ABNT nº 9843/87 e 1183/88, e com a Lei Estadual nº 9.921/93 e Decreto Estadual nº 38.356/98.
- 29. É proibido o abastecimento de máquinas e equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, junto a quaisquer mananciais de água.
- 30. A água da lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para a reutilização ou para aplicação direta na lavoura.





Prefeitura Municipal de Pejuçara

- 31. No caso de utilização de agrotóxicos herbicidas, o empreendedor não poderá, em hipótese alguma, atingir ou danificar, mesmo que por deriva, as áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal.
- 32. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme estabelecido pelas Leis Federais nº 7.802/1989, 9.974/2000 e 10.305/2010.
- 33. Fica proibida a queima de resíduos, embalagens de agrotóxicos e/ou produtos veterinários conforme Lei Estadual nº 9.921/93, art. 11, devendo as embalagens de agrotóxicos serem destinadas aos fabricantes do produto, conforme art. 6°, parágrafo 5°, da Lei Federal nº 7.802/89.
- 34. Caso a atividade utilize óleos lubrificantes, as embalagens plásticas deverão ser devolvidas nos pontos de venda, para que sejam encaminhadas para os fornecedores que deverão dar a destinação final, conforme estabelece a Lei Federal n° 10.305/2010.
- 35. O local da troca de óleo lubrificante deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is), não sendo aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado, o qual depois de armazenado, deverá ser destinado a reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA nº 362/2005, art. 1º, 3º e 12°.
- 36. É proibida a destinação de embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, aterros industriais ou incineração no Estado do Rio Grande do Sul, devendo as mesmas serem destinadas a reciclagem, a ser realizada pelos fabricantes e distribuidores (atacadistas) conforme Portaria SEMA/FEPAM nº 001/2013.
- 37. A pista de abastecimento de veículos deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo e se localizar fora de área de preservação permanente.
- 38. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM.
- 39. A lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 40. Deverá ser mantida a jusante da barragem de nível a vazão mínima de 70% da vazão normal, para manutenção da vida aquática e de outros usos da água existentes.





Prefeitura Municipal de Pejuçara

- 41. Para as obras de implantação ou manutenção do sistema de irrigação, caso seja necessário a redução do nível de água, o mesmo deverá ser feito gradualmente de modo que não altere abruptamente a vazão do afluente receptor das águas.
- 42. Fica o empreendedor autorizado a realizar obras de manutenção da barragem de nível, de forma a evitar o assoreamento, erosões, e rompimento, visando garantir a segurança do sistema de irrigação.
- 43. Em caso de conflitos de uso de água, com redução drástica da vazão de rios/sangas/arroios de onde ocorre a captação de água, seja esta proveniente de secas ou captações irregulares, a captação deverá ser cessada imediatamente, devendo o órgão ambiental competente ser informado para tomar as devidas providências para regularização da situação.
- 44. Os sistemas adutores ou de distribuição, estações de recalque, tubulações e demais infraestruturas necessárias deverão ser devidamente dimensionados, de forma a evitar impactos ambientais durante a operação do empreendimento.
- 45. A área do empreendimento está cadastrada no CAR sob registro nº RS-4314308-CE05.9A39.19A2.4A05.9EAB.906E.80D5. 6AEF, devendo o empreendedor manter atualizado este cadastro, realizando a recuperação das áreas de preservação conforme acordado no Programa de Regularização Ambiental.
- 46. Em caso de acidentes ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, o órgão ambiental municipal deverá ser comunicado imediatamente.
- 47. Considerando que o projeto não prevê área de alague, apenas aumento do nível de água do próprio leito do rio, fica o empreendedor isento de implantar área de preservação permanente ao redor da barragem de nível, devendo apenas recompor a área de preservação permanente do curso hídrico, conforme metragem determinada na Lei Federal 12.651/2012.
- 48. **Instalar** placa e licenciamento conforme modelo, no prazo de 90 dias a contar da ciência do empreendedor;

Documentos a serem enviados para a obtenção da licença de operação:

Documentos constantes na Resolução Consema 340/2017 e atualizações.

Havendo alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a SEMADE, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

ADM 2021-2024
PEJUÇARA



Prefeitura Municipal de Pejuçara

Esta licença é válida para as condições acima elencadas até 08/09/2024. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.

Esta licença foi emitida baseada no Parecer Técnico n° 10/2022 e laudo de vistoria emitido pelo Fiscal Sanitário e Ambiental.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:

08/09/2022 à 08/09/2024

Pejuçara/RS, 08 de setembro de 2022.

FELIPE OBERDORFER

Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental

ANDRESSA PERLIN

Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO
Prefeita Municipal

